2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 31 / 05 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000083/96-48
Acórdão : 201-72.079

Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 102.959
Recorrente : MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

ITR - VALOR DA TERRA NUA - É de ser revisto o Lançamento em questão, à vista do Laudo de Avaliação anexado aos autos e que satisfaz as exigências do § 4° do art. 3° da Lei n° 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Gebel Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda e João Berjas (Suplente).

/OVRS/FCLB-MAS/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000083/96-48
Acórdão : 201-72.079

Recurso : 102.959
Recorrente : MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Por meio da Notificação do ITR/94 de fls. 02, exige-se da empresa Maracanã Agropecuária Ltda., o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CONTAG e à CNA, no montante equivalente a 358,38 UFIR.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94 e no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5°, combinado com o art.1° e §§ do Decreto-Lei nº 1.166/71.

A Interessada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, contestando o valor atribuído à terra nua, por considerar que o mesmo não corresponde à realidade.

Instrui o processo com o Laudo de Avaliação de fls. 06/07.

Entendeu, a Autoridade Monocrática, que não restou comprovada a existência de condições tão desfavoráveis da propriedade, a ponto de justificar a pretendida redução do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm. Ao contrário, verifica-se que se trata de propriedade com características normais para a região em que se situa, pois é dotada de áreas aproveitáveis para pastagens, sendo propícia para a atividade de pecuária de corte.

Em tais condições, julgou o Lançamento procedente.

Irresignada, recorre a Interessada às fls. 23/26.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 58/60.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000083/96-48
Acórdão : 201-72.079

VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR GEBER MOREIRA

MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA. impugnou o Lançamento do Imposto *sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/1994, alegando, em síntese, que o Valor da Terra Nua* mínimo - VTNm lançado não corresponde à realidade, requerendo a revisão do valor e alteração dos dados cadastrais lançados na Notificação de Cobrança, tudo em conformidade com o disposto no § 4° do art. 3° da Lei n° 8.847/94. Juntou cópia da Declaração do ITR do ano de 1992; originais das Notificações de Cobrança do ITR/1994; e Laudo Técnico de Avaliação acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART-CREA/MS.

A ilustre Autoridade Monocrática, embora afirmando que o Laudo Técnico de Avaliação descreve de forma minuciosa as características da propriedade, sob a alegação de que a metodologia usada na avaliação não evidencia, de forma inequívoca, que o imóvel, objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares que o excetua das características gerais do município onde se situa, julgou o Lançamento procedente.

Na verdade, a Recorrente em momento algum pretendeu excetuar o imóvel de sua propriedade das características gerais do município. Pretendeu, sim, rever o Valor da Terra Nua – VTN a ele atribuído, uma vez que o valor lançado na cobrança de todos os imóveis situados no município discrepa da realidade, como veio a demonstrar através de Laudo Técnico de Avaliação, exarado em conformidade com o disposto no § 4° do art. 3° da Lei n° 8.847/94.

Aliás, o Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1994, tem sido objeto de constantes revisões por parte deste Conselho, em face das distorções por ele deflagradas e que são trazidas a esta instância pela via recursal, o que, de resto, ficou de tudo evidente a partir do fato de que a própria Secretaria da Receita Federal publicou, para o ano de 1995, tabela fixando o VTNm da qual constam valores bem inferiores aos do Lançamento de 1994 (Instrução Normativa n° 42, de 19.07.96, publicada no DOU n° 140, de 22.07.96, pág. 13.158).

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

GEBER MOREIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000083/96-48
Acórdão : 201-72.079

Recurso : 102.959
Recorrente : MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA.

Srª Presidenta

A recorrente solicita juntada do documento que defiro, com base no art. 16, inciso IV, § 4º, letra *b*, do Decreto nº 70.235/72, por referir-se o mesmo a precedente administrativo consubstanciado na decisão monocrática proferida em 29.10.96, pelo Senhor Delegado da DRJ em Campo Grande – MS, envolvendo a mesma parte recorrente e a matéria *sub-judice*.

GEBER MOREIRA